



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 01200.001926/2014-32

JULGAMENTO DE RECURSO

1. Trata o presente processo da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte aéreo de cargas de bens, formulários, impressos e equipamentos de propriedade ou posse do MCTI, com destino a qualquer localidade no âmbito do território nacional e vice-versa, no sistema de porta a porta, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.
2. O objeto da licitação foi licitado por meio de item único, com menor preço global.
3. Inconformada com a decisão do Pregoeiro no que diz respeito à aceitação da proposta de preços e habilitação no pregão 13/2014 da empresa T.B ENCOMENDAS E DISTRIBUIÇÕES LTDA-ME, doravante denominada Recorrida, a empresa MÍDIA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA, doravante denominada Recorrente, impetrou, tempestivamente, recurso administrativo cuja cópia segue anexada aos autos, bem como está disponível para visualização no sistema comprasnet, insurgindo-se contra a decisão do pregoeiro.
4. Foi acatada pelo pregoeiro a intenção de recurso manifestada pela RECORRENTE, tendo-se estabelecido, no mesmo portal eletrônico, as datas limite para registro de Recurso (pela recorrente), Contrarrazão (pela recorrida) e Decisão (por parte do pregoeiro), nos termos do estabelecido no edital e conforme o art. 26 do Decreto nº 5.450, de 31/05/2006.
5. Tanto a Recorrente quanto a Recorrida apresentaram, tempestivamente, seus argumentos, registrados por meio eletrônico, conforme a regra expressa.
6. Em síntese, a RECORRENTE alega a inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa Recorrida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

7. Em face dos argumentos apresentados requer a desclassificação da empresa primeira colocada no certame e da segunda colocada, a empresa AQUILA TRANSPORTES, pelos mesmos motivos apresentados contra a T.B ENCOMENDAS E DISTRIBUIÇÕES LTDA-ME.

8. Por sua vez, a empresa RECORRIDA alega em suas contrarrazões que apresentou preço compatível com o praticado no mercado, pois o desconto apresentado foi de acordo com a tabela cobrada pela companhia TAM CARGO registrada na ANAC, é empresa idônea que presta serviços de transporte aéreo de cargas e encomendas para órgãos públicos e privados.

9. É, em síntese, o relatório.

10. I. DO EXAME DO MÉRITO

11. A Lei nº 8.666/1993 foi criada para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente. Com mais uma modalidade licitatória (pregão) surgiu-se a Lei nº 10.520/2002. A esta última modalidade, que foi introduzida no modelo brasileiro, aplica-se subsidiariamente as regras da Lei nº 8.666/1993.

12. A Lei nº 10.520/2002, que rege a modalidade licitatória pregão, estabelece critérios para aquisição de bens e serviços comuns, de acordo com seu art. 1º :

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (grifo não é do original)

13. Destarte, não se aplica ao objeto do certame o estabelecido no §1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, por não se tratar de obras e serviços de engenharia, o que não seria permitido ser feito através de pregão.

14. Ressalta-se que a comissão de licitação levou em consideração o subitem 9.4 do item **DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA**, que esclarece sobre a apresentação de preço final em comparação aos demais participantes da licitação:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

9.4 Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, não sendo possível a sua imediata desclassificação por inexecutabilidade, será obrigatória a realização de diligências para o exame da proposta. (grifo não é do original)

15. A empresa T.B ENCOMENDAS E DISTRIBUIÇÕES LTDA-ME apresentou o preço final de R\$286.930,00(duzentos e oitenta e seis mil, novecentos e trinta reais), enquanto a média dos preços ofertados para o item foi de R\$ 124.945,80 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), ou seja, o valor final ofertado pela empresa primeira colocada não foi inferior aos 30% (trinta por cento) delimitado pelo subitem 9.4 do edital.

16. Não obstante o valor final ofertado pela empresa T.B ENCOMENDAS E DISTRIBUIÇÕES LTDA-ME não ser inferior à média dos preços e, do desconto oferecido pela Recorrida está tendo como base a tabela cadastrada na ANAC da companhia aérea que cobre o maior número de localidades no Brasil, atualmente a TAM CARGO, a Administração diligenciou para esclarecimentos complementares, conforme o item 9.3 do edital regulador do certame e na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993.

17. Para efeitos de comprovação da exequibilidade da proposta foi solicitada a apresentação de declaração de exequibilidade e contratos com a Administração ou com a iniciativa privada, de acordo com o exemplo dos enumerados no §3º, do art. 29, da IN SLTI/MPOG nº 2, de 2008.

18. O Tribunal de Contas da União entendeu possível a capacidade de execução de contratos por empresas que apresentem contratos por ela executados com outros órgãos, conforme se extrai do teor da ementa da seguinte decisão:

“... que foi provada a exequibilidade de preços porque apresentou vários contratos por ela executados, nos quais presta exatamente os mesmos serviços por preços próximos ao ofertado na licitação, o que demonstrou sua capacidade de executar o contrato com os custos ofertados.” (TCU, processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

*nº 001.304/2003-5. Acórdão nº 1.641/2003 – 1ª Câmara).
(grifo não é do original)*

19. **Marçal Justen Filho** entende que:

“a licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o seccionamento adequado.” (PREGÃO, Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, Ed. Dialética, 5ª ed., 2009, pág. 182) (grifo não é do original.)

20. O Tribunal de Contas da União, em respaldo a esse posicionamento se manifestou sobre o tema:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS EM LICITAÇÃO. ESTABELECIMENTO, POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU DO PREGOEIRO, DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA AFERIR A EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO. Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas.” (TCU, Acórdão nº 559/2009, 1ª C., rel. Min. Augusto Nardes). (grifo não é do original)

“No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a Administração, contentam preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é o objetivo do Estado espoliar o particular, tão pouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão a cerca do preço mínimo que ele pode suportar.” (TCU, excerto do Acórdão nº 287/2008, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar). (grifo não é do original)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

21. Por fim, neste sentido, a capacidade de execução do contrato foi comprovada com a apresentação da declaração de exequibilidade e com o contrato executado pela T.B ENCOMENDAS E DISTRIBUIÇÕES LTDA-ME ao Ministério da Fazenda, do mesmo objeto com o preço similar ao ofertado na licitação, documentos disponíveis no portal do Ministério.

22. **II- CONCLUSÃO**

23. Por todo o exposto, **conheço** do Recurso apresentado pela empresa MÍDIA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA para no mérito considerar **improcedente**, negando-lhe provimento e mantendo a decisão que aceitou a proposta de preços e habilitou a empresa T.B ENCOMENDAS E DISTRIBUIÇÕES LTDA-ME, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 13/2014.

24. Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade competente em respeito ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, para, após deliberação, se for o caso, promover a pertinente Adjudicação e Homologação.

Brasília/DF, 30 de julho de 2014.

Angelina Souza Leonez Fernandes

Pregoeira